

PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº **017/2026** – SISLOG Nº 114253, que tramita por meio do Processo SEI nº **202500005015195**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 07.432.517/0001-07, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a Prestação de Serviços de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução continuada de impressão, cópias e digitalização (Outsourcing), com o fornecimento e instalação de equipamentos de impressoras e multifuncionais com tecnologia laser ou led e impressora de grande formato (plotter), monocromático (preto e branco), policromático (colorida), bem como solução de softwares de gerenciamento e contabilização (bilhetagem) de impressão, com provimento de todos os suprimentos originais, incluindo papel branco e tonner, técnicos em manutenção on-site, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e insumos originais, na modalidade de contratação de locação de equipamento mais página impressa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.432.517/0001-07, interessada na participação do procedimento licitatório em epígrafe, por meio da qual sustenta a existência de supostas irregularidades nas especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, alegando restrição indevida à competitividade e possível direcionamento do certame.

Em síntese, a impugnante argumenta que determinadas exigências técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas aos equipamentos multifuncionais dos Tipos 1 (médio porte) e 2 (alto porte), teriam sido elaboradas de forma excessivamente específica, reproduzindo, segundo seu entendimento, características técnicas compatíveis com equipamentos de um único fabricante, qual seja, a marca Kyocera, notadamente os modelos ECOSYS MA4000wifx e ECOSYS MA5500ifx.

A empresa sustenta que requisitos relacionados à memória RAM mínima, velocidade de impressão, ciclo mensal de trabalho, capacidade de entrada e saída de papel, alimentador automático de documentos, dimensões de tela e exigência de OCR nativo ou embarcado, quando analisados de forma conjunta, restringiriam indevidamente a ampla participação de fabricantes consolidados no mercado, a exemplo de HP e Lexmark, os quais, segundo a impugnante, somente conseguiriam participar do certame mediante a oferta de equipamentos de categorias superiores, supostamente mais onerosos.

Ainda, a impugnante questiona a metodologia adotada para equivalência das impressões em formato A3, ao argumento de que o critério de faturamento correspondente ao dobro do valor da impressão A4 não refletiria adequadamente os custos operacionais envolvidos, considerando fatores como consumo de insumos, desgaste dos equipamentos e custos de manutenção.

No mérito, alega afronta aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sustentando que as especificações editalícias ultrapassariam o necessário para o atendimento da demanda administrativa, limitando a participação de fornecedores aptos e potencialmente ocasionando sobrepreço ao erário.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento da impugnação, a suspensão cautelar do certame até a apreciação definitiva do pleito, bem como a revisão e retificação das exigências técnicas impugnadas, de modo a adequá-las aos padrões usuais de mercado, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativas técnicas formalmente fundamentadas quanto à imprescindibilidade das especificações questionadas.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

IV - TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

VI - DA ANÁLISE TÉCNICA

À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a),

Trata-se de análise técnica referente à impugnação interposta pela empresa Simpress, que pleiteia a alteração das especificações técnicas de hardware, volumetria e regras de faturamento contidas no Termo de Referência.

Após análise minuciosa, conclui-se que os argumentos da impugnante não merecem prosperar. As exigências editalícias encontram-se devidamente fundamentadas nas necessidades finalísticas, pedagógicas e administrativas desta Secretaria. Segue a refutação técnica item a item:

1. Da Alegação “DO DIRECIONAMENTO A UM ÚNICO FABRICANTE POR "CLONAGEM" DE FICHA TÉCNICA INVIABILIZANDO A P CONCORRENCIA”

- No Item 1 da Impugnação a empresa afirma que a SEDUC-GO decalcou milimetricamente as especificações da marca Kyocera (modelos MA4000wifx e MA5500ifx), impedindo que fabricantes consolidadas como HP e Lexmark ofertem os seus equipamentos de entrada no certame.
- **Resposta:** A alegação de "clonagem" e direcionamento velado é totalmente infundada. As especificações técnicas contidas no Termo de Referência não derivam de catálogos de fabricantes, mas são a consequência estrita e direta dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) elaborados pela equipe de planejamento da SEDUC-GO. Elas refletem as reais necessidades operacionais da rede, o alto volume de impressões.

O fato de um determinado modelo existente no mercado possuir características que se alinham com o que o Estado precisa constitui mera coincidência de aderência mercadológica, e não direcionamento. O Termo de Referência é categórico no item 4.2.b ao dispor que: "Todas as especificações técnicas (...) constituem requisitos mínimos de atendimento. Serão admitidas soluções com características equivalentes ou superiores".

Consoante ao Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública indicar as características do objeto de forma precisa, clara e suficiente para garantir a qualidade e o desempenho necessários à prestação do serviço. Sendo assim, a SEDUC-GO não diminuirá os seus padrões técnicos rigorosos apenas para garantir que equipamentos de quaisquer fabricantes se tornem artificialmente elegíveis.

Se quaisquer linhas de equipamentos da HP, Lexmark ou outras marcas não suportam o rigor técnico e o estresse operacional exigidos pela rotina pedagógica, tais fabricantes possuem total liberdade para competir ofertando os equipamentos das suas linhas superiores. Resta, portanto, plenamente garantida a competitividade do certame e a estrita legalidade do planejamento.

1.1 Da Alegação “DA CONTRADIÇÃO NA PRODUÇÃO ESTIMADA DO ÓRGÃO E A REALIDADE FÁTICA:”

- Alegação do Item 1.1 da Impugnação, A empresa sustenta que o edital não apresenta memória de cálculo para justificar a volumetria, classificando-a como "fictícia". Alega ainda que, devido à transformação digital e processos eletrônicos, a Administração imprime cada vez menos, e que o suposto "superdimensionamento" serviria apenas de pretexto para exigir hardware pesado e blindar uma fabricante específica.

Resposta: O argumento da impugnante é falacioso, pois confunde a realidade puramente administrativa com a realidade pedagógica e educacional do Estado de Goiás, que constitui o núcleo central desta contratação. O dimensionamento desta Secretaria não possui qualquer viés "fictício", sendo estritamente fundamentado em dados e em diretrizes pedagógicas demandadas pela Seduc às unidades educacionais.

Ao contrário do alegado, a volumetria das unidades escolares obedece a uma modelagem matemática paramétrica, ancorada na demanda per capita/aluno/mês. O volume projetado é imprescindível para garantir a materialização do projeto político-pedagógico da SEDUC-GO.

A memória de cálculo existe, é parametrizada e atende ao Princípio da Eficiência. A SEDUC-GO não adequará a volumetria pedagógica de seus alunos para satisfazer a estratégia comercial da impugnante de ofertar equipamentos subdimensionados. Pedido indeferido.

2. Da alegação dos Itens 1.2, 1.3, 1.4 e - Da Inexistência de Direcionamento por Hardware

- › Alegações (Itens 1.2, 1.3 e 1.4): A impugnante alega a ocorrência de direcionamento velado por meio de um "amálgama de cláusulas restritivas" (exigências cruzadas de RAM, velocidade, tela, gavetas e ciclo de trabalho) que supostamente copiariam os modelos MA4000wifx e MA5500ifx da Kyocera. Afirma que fabricantes como HP e Lexmark seriam prejudicados por terem que ofertar equipamentos de categorias superiores.
- › **Resposta:** As alegações devem ser rechaçadas em sua totalidade, pois partem de uma premissa comercial e não técnica. A Administração elaborou os requisitos com base no princípio do desempenho mínimo aceitável para suportar a complexidade do ambiente escolar.

O Termo de Referência (TR) estipula, no seu item 4.2.b, que todas as especificações são exigências mínimas, sendo plenamente aceitas características equivalentes ou superiores. O fato de a impugnante confessar em sua peça que fabricantes como HP e Lexmark possuem equipamentos superiores (ex: com 2 GB de RAM, ciclos de 120.000 páginas e velocidades de 44 ou 47ppm) comprova que não há exclusão de mercado ou direcionamento. A SEDUC-GO simplesmente não aceitará o rebaixamento de seus padrões técnicos para acomodar as linhas básicas (de entrada) e subdimensionadas que a empresa deseja ofertar.

Abaixo, refutam-se as métricas impugnadas com base nas reais necessidades do Estado:

- ›
- › Memória RAM: O mínimo estipulado (1 GB e 1.5 GB) é vital para o processamento de arquivos pesados (PDFs pesquisáveis e imagens gráficas de provas) sem travar a fila de impressão da unidade escolar. Equipamentos com apenas 512 MB ou 1 GB (no caso do Tipo 2 de alto volume) sofrem buffer overflow (estouro de memória) e podem travam a fila de impressão e digitalização durante os picos. Se a HP ou Lexmark saltam nativamente para 2 GB em suas linhas que suportam esse estresse, tais equipamentos serão perfeitamente aceitos.
- ›
- › OCR Nativo/Embarcado e Vedação à Nuvem: A impugnante tenta forçar a aceitação de OCR em nuvem para beneficiar seu portfólio. Contudo, diversas unidades escolares da rede estadual estão situadas em regiões com intermitência de conectividade. O OCR nativo/embarcado é requisito de segurança e continuidade de negócio. Ele garante que a conversão dos documentos para PDF pesquisável ocorra 100% offline, permitindo a utilização das funcionalidades de digitalização sem paralisar a escola quando o link de internet não estiver funcional.
- ›
- › Ciclos de Trabalho (Ex: 80.000 páginas para o Tipo 1): A alegação de desproporcionalidade entre a estimativa de consumo mensal (ex: 15.000) e o ciclo nominal exigido (80.000) revela desconhecimento da dinâmica escolar. A impressão em uma escola não é linear; ela sofre picos de estresse extremo em poucos dias (semanas de provas unificadas). O ciclo maior é uma margem de segurança de engenharia exigida pelo Órgão para garantir disponibilidade.
- ›
- › Velocidade (40/50 ppm): É o limite inferior aceitável para garantir a impressão ágil de avaliações para centenas de alunos simultaneamente, minimizando filas. Patamares como 38 ppm são insuficientes para a vazão exigida quando dezenas de professores precisam imprimir avaliações simultaneamente. Exige-se no mínimo 40 ppm (Tipo 1) e 50 ppm (Tipo 2). Modelos superiores da concorrência (com 44, 47 ou 55 ppm) estão aptos a participar. Comprovada assim a não existência de restrição ou direcionamento.

Capacidades Físicas Saída de 500 folhas no Tipo 2:

No maquinário Tipo 2 (que suportará de 15.000 a mais de 120.000 impressões/mês), a exigência de bandeja de saída de no mínimo 500 folhas é inegociável. Ao rodar o lote de provas de uma escola inteira, uma bandeja de saída transbordará em minutos, impedindo a impressão de grande quantitativos ou dependendo de um operador para realizar a alimentação de folhas, ademais esse item é preconizado para ambientes de 15.000 a 60.000 impressões mês, se considerarmos o volume máximo de impressões com uma bandeja de 250 folhas na saída seriam necessárias 240 reposições de papel.

2.1 Alegação Item 1.3, Ponto 5 - DA INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE EQUIVALÊNCIA PARA IMPRESSÕES NO FORMATO A3

- › A impugnante contesta a exigência de tela touch de no mínimo 4 polegadas, alegando que induz ao erro e restringe o fornecimento de equipamentos com telas menores (com botões físicos) ou visores maiores de 7 polegadas.
- › **Resposta:** Identifica-se, neste ponto, flagrante contradição na argumentação da impugnante. Ao longo de toda a sua peça, a empresa pleiteia agressivamente a redução das especificações cruciais de performance do equipamento (Memória RAM, Velocidade e Ciclo de Trabalho), alegando que o Estado estaria superdimensionando o maquinário. Contudo, no que tange à tela, a impugnante adota postura diametralmente oposta, criticando as 4 polegadas e sugerindo que o Estado deveria valorizar visores maiores de 7 polegadas ou, paradoxalmente, aceitar o retrocesso tecnológico de visores diminutos com botões físicos.

Cumprir destacar que a definição da necessidade operacional é prerrogativa exclusiva e inegociável da SEDUC-GO. A equipe técnica e de planejamento desta Secretaria mapeou e identificou que o uso direto da interface gráfica no próprio equipamento para este tipo de rotina é mínimo e estritamente objetivo.

Sendo o uso mínimo, não há qualquer justificativa técnica ou econômica para a SEDUC-GO exigir ou encarecer o certame com visores de 7 ou 8 polegadas. A estipulação de “no mínimo 4 polegadas” configura exatamente o ponto de equilíbrio: é o patamar básico e suficiente para garantir uma interação touch padrão e ergonômica, sem desperdício de recursos públicos.

Ademais, tratando-se de um requisito mínimo (conforme item 4.2.b do TR), se a licitante possui equipamentos equivalentes com visores

de 7 polegadas que se encaixem no seu modelo de custos, eles são plenamente aceitos pelo edital. O que a SEDUC-GO não aceitará é o nivelamento por baixo (telas inferiores a 4 polegadas com botões físicos), que não atendem à padronização mínima da atual infraestrutura do Estado.

3. Da alegação do Itens 1.5 - DA INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE EQUIVALÊNCIA PARA IMPRESSÕES NO FORMATO A3

- Alegação da Impugnante: A regra de faturar a impressão A3 pelo dobro do valor da A4 (2x) é arbitrária e não cobre os custos de desgaste do equipamento.
- **Resposta Técnica (Indeferimento):** O Termo de Referência estipula claramente a regra de faturamento (item 4.16.I). Trata-se de padrão amplamente consolidado na Administração Pública, que simplifica a medição, a bilhetagem e a auditoria contratual. Eventuais custos adicionais de depreciação de hardware para o formato A3 devem ser embutidos e diluídos pela licitante na composição do seu preço unitário mensal de locação do equipamento TIPO 3 (Multifuncional A3), o qual é remunerado em item apartado da página impressa.

VII - DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico 017/2026 – SISLOG nº 114253, será no dia 22.05.2026, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ruth Feitosa de Assis

Assessora Jurídica

Ana Maria Rocha Carvalho

Agente de Contratação/Pregoeiro

Jussane Augusto Fontinele

Equipe de Apoio

Alessandra Batista Lago

Gerente de Licitação